

## Decreto N° 026/05

### 15 de Agosto de 2005

“Regulamenta no âmbito municipal, o sistema de Registro de Preços de que tratam o artigo 15 inciso II, e 3º da Lei Federal nº 8.66/93, com as modificações posteriores”.

O prefeito municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o dispositivo na Lei Orgânica Municipal:

#### Decreta:

**Art.1º** - O sistema de Registro de Preços previstos no artigo 15 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores modificações legislativas, é destinado a seleção de preços de bens e serviços para registro, a ser utilizado em contratações da Administração Pública do Município de Munhoz e obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Art.2º** - O registro de preços será processado mediante Licitação, na modalidade Concorrência Pública, e com observância das normas deste Decreto e do respectivo Edital Licitatório que venha a regular o pleito.

•1º - O prazo Máximo da validade do registro de preços é de 1 (um) ano, podendo ser inferior, desde que previsto no Edital de Licitação que lhe deu origem.

•2º - Para efeito do procedimento licitatório de que trata este Decreto, a adjudicação significa o registro do preço classificado, na forma prevista no edital.

**Art.3º** - Serão registrados os menores preços ofertados, caso estejam de conformidade com os preços de mercado, cuja apuração se dará de acordo com o disposto no artigo 14 deste Decreto.

**Parágrafo único** - A classificação obedecerá aos critérios fixados no edital e, após a necessária homologação, será lavrado documento denominado ata de registro de preços, que antecederá o contrato de compromisso de fornecimento.

**Art.4º** - O registro de preços é direcionado, principalmente, a materiais e gêneros de uso freqüente, que tenham significativa expressão no consumo total, ou que devem ser adquiridos para Órgãos da Administração Municipal, bem como para serviços habitualmente por eles prestados, observadas as disposições dos artigos 23 a 25 desse Decreto.

*DMB*

•1º - O sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado em todas as hipóteses de aquisição de produtos, por conveniência e interesse público e desde que as situações não sejam contrárias ao Estatuto de Licitações e Contratos.

•2º - Só serão objeto de registro de preços os serviços que possam ser medidos por preços unitário, nos termos da lei.

**Art.5º** - É facultado as Secretarias Municipais, dentro de sua área de atuação, solicitar a Comissão de Licitações, a realização de registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente e para serviços que possam ser adquiridos ou contratados, na forma da Lei.

•1º - O preço registrado por qualquer órgão da Administração Direta, será utilizado como referência quando da realização de licitações para aquisições e contratações e para os casos previstos nos incisos II e VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

•2º - Execução-se do disposto do parágrafo anterior as aquisições de material ou contratações de serviços nos casos em que a utilização do registro se revelar anti-econômica ou naqueles em que se verificam irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços, ou nos casos previstos no artigo 18 deste Decreto.

•3º - Havendo preços registrados, as requisições de compra ou contratações de serviços, a serem processadas com base no parágrafo anterior, observarão o seguinte:

I-Serão justificadas e acompanhadas de pesquisa de mercado;

II-Conterão indicação da irregularidade existente no registro ou referente ao fornecedor;

III-Conterão cópia das medidas já adotadas para apuração dos fatos;

IV-Obrigatoriedade da comunicação da ocorrência à Direção do Órgão onde se processa o Registro e posterior encaminhamento ao Departamento de Material e Patrimônio do Município.

•5º - As requisições de compra e de contratação de serviços para os quais existam preços registrados deverão ser submetidas à autoridade superior do órgão para conhecimento e prévia aprovação.

**Art.6º** - O órgão que for autorizado a realizar o registro de preços deverá observar as normas e rotinas determinadas pela Secretaria Municipal de Administração para sua efetivação e controle.

**Art.7º** - Em decorrência da licitação e após sua homologação, o órgão promotor do registro lavrará a ata de registro de preços, de que trata o parágrafo único do artigo 3º deste Decreto, que antecederá o contrato de compromisso de fornecimento, destinado a subsidiar o sistema de controle e conterá:

I- Numero de ordem em serie anual;

II- Numero da concorrência e do processo administrativo respectivo;

III- Qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;

IV- Preços de mercado vigentes na data da licitação;

V- Relação percentual existente entre os preços registrados e os preços de mercado vigentes na data da licitação;



- VI- Forma de revisão dos preços registrados;
- VII- Prazos de entrega e pagamento;
- VIII- Forma de atualização do preço em caso de atraso de pagamento;
- IX- Multas por atraso na entrega.

**Art.8º** - A ata de registro de preços será firmada pelo titular da unidade administrativa do órgão responsável pela realização da concorrência respectiva, juntamente com a Comissão de Licitação e o representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, nos termos da Lei.

**Art.9º** - O registro de preços será formalizado por meio de contrato denominado Contrato de Compromisso de fornecimento, ao qual se aplicam o disposto na Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente o seu artigo 54, os preceitos de direito publico e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, se compatíveis.

**Art.10º** - Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, no contrato de compromisso de fornecimento e demais normas aplicáveis.

•1º - Firmando o compromisso de fornecimento, cada solicitação de material ou serviço instruirá processo para efetivação da contratação por meio de termo próprio denominado Autorização de Fornecimento ou Ordem de serviço, conforme o caso.

•2º - Aplica-se à Autorização de Fornecimento ou à Ordem de Serviço, no que couber, o disposto no artigo 55, combinado com o artigo 62 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art.11º** - Poderá ser delegada competência ao titular do órgão promotor do registro de preços para firmar o Contrato de compromisso de fornecimento de que trata este Decreto.

**Art.12º** - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, assegurando ao detentor do preço registrado preferência em igualdade de condições.

**Parágrafo único** – O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por realizar a aquisição ou contratação por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o detentor do registro terá assegurado o direito de fornecer o objetivo.

**Art.13º** - Os preços registrados serão mantidos inalterados por todo o período de vigência do registro, admitida a sua revisão em casos excepcionais, nas hipóteses legalmente admitidas e considerados os preços de mercado.



•1º - A revisão de preço poderá ser efetivada por iniciativa da Administração ou do detentor do registro, uma vez comprovado o desequilíbrio econômico – financeiro do contrato de compromisso.

2º - A solicitação de revisão de preços deverá ser justificada e instruída com documento hábeis, para análise da unidade encarregada do controle do sistema de registro de preços, através de comissão especial própria a ser constituída para esta finalidade, que emitirá Laudo técnico pertinente.

3º - A unidade encarregada do sistema de controle a que se refere o parágrafo anterior, de posse da documentação, Laudo Técnico e da justificativa apresentadas, analisará o pedido, podendo deferi-lo, ou negá-lo, ou ainda deferir em percentuais diferentes dos solicitados.

4º - Em qualquer caso, a revisão aplicada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época do registro.

**Art. 14** – Para os fins deste decreto e do sistema de registro de preços ou para efetivação de ajuste decorrente do contrato de compromisso de fornecimento, o preço ofertado não poderá ser maior que o indicado como preço de mercado.

**Art. 15** – Compete ao órgão que realizar o registro de preços a prática dos atos para seu controle e gerenciamento, conforme normas e procedimento determinados pela Secretaria de Administração

**Art. 16** – O sistema de controle de registro de preços será executado pelo órgão que promoveu ou por entidade por ele contratada ou com ele conveniada, devendo conter as variações ocorridas no interstício de uma pesquisa e outra e ainda as variações dos últimos 12 (doze) meses.

1º - A pesquisa de preços de que trata este artigo deverá integrar o processo respectivo e o sistema de controle de registro de preços.

2º - A pesquisa será mensal, podendo o órgão que estiver realizando o registro optar por prazo menor, sempre que a situação de mercado assim o exigir, com vistas ao melhor acompanhamento do controle do sistema e tudo de conformidade com o interesse público.

3º - O órgão ou unidade que mantiver registro de preços deverá constituir, mediante Portaria Municipal, Comissão para acompanhamento e controle do sistema a qual se referem os artigos anteriores que deverá integrar obrigatoriamente o instrumento convocatório da concorrência respectiva.

4º - O órgão que tenha a seu cargo registro de preços, antes da contratação dele decorrente, deverá consultar o sistema de controle e anexar ao processo respectivo:

- I. A requisição de compra ou contratação respectiva, com indicação da dotação orçamentária, disponibilidade de recursos financeiros, autorização do ordenador de despesas e indicação do local de entrega ou da prestação de serviços
- II. Justificativa de necessidade e aplicação, com indicação dos prazos e datas para recebimento dos bens ou início e conclusão da prestação dos serviços

- III. Demonstração da consulta ao sistema de controle, com indicação dos preços vigentes e data de sua aferição
- IV. Nota de empenho e autorização de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente.

**Art. 17** – Aplica-se aos ajustes decorrentes do contrato de compromisso de fornecimento o disposto nos Capítulos III a V da Lei federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1º - O fornecedor que mantiver preços registrados na forma deste Decreto fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no contrato de compromisso de fornecimento, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades estimadas para a concorrência de registro de preços.

2º - o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser ultrapassado desde que devidamente justificado, facultado, neste caso, ao detentor do registro de preços a aceitação do fornecimento ou da prestação do serviço, sendo obrigatória a previsão no edital respectivo.

**Art. 18** – Compete ao Órgão de Controle Interno, cuja delegação ora lhe é atribuída pela Administração, o acompanhamento do desempenho dos fornecedores e a aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade ao licitante ou fornecedor contratado em decorrência do registro de preços, nos termos da legislação pertinente.

1º - Para o acompanhamento do desempenho dos fornecedores, os órgãos da Administração deverão encaminhar relatórios regulares com exposição clara e comprobatória de sua atuação.

2º - Para aplicação das penalidades referidas no caput deste artigo, o órgão encarregado do registro de preços deverá adotar as medidas necessárias ao processo administrativo regular, notificando o fornecedor a apresentar defesa prévia, instruindo o expediente com as provas necessárias ao exame da situação e parecer jurídico conclusivo, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração ou ao Órgão que por delegação da Administração, tenha competência para tanto.

**Art. 19** – Os preços registrados serão publicados na imprensa, trimestralmente, pra orientação da Administração, procedimento este de responsabilidade do órgão promotor do registro.

**Art. 20** – O preço registrado poderá ser cancelado nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, em especial;

I – Unilateralmente pela Administração quando:

- a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor não atender a convocação para contrato decorrente de registro de preços, não retirar ou não aceitar a autorização de fornecimento ou ordem de serviço no prazo estabelecido, sem justificativa por escrito aceita pela Administração;

- e) o fornecimento der causa À rescisão de contrato decorrente de registro de preço, especialmente se deixar de cumprir ou executar contrato ou autorização de fornecimento ou qualquer de suas cláusulas ou condições;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o fornecedor se recuar a baixá-los na forma prevista no edital e no contrato de compromisso de fornecimento;
- f) por razões de interesse publico, mediante despacho motivado e devidamente justificado.

**II** – por razões de interesse publico, mediante solicitação por escrito aceita pela Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do edital que deu origem ao registro de preços ou de cumprir as cláusulas e condições do contrato de compromisso de fornecimento.

**1º** - O cancelamento do registro de preços será feito no processo que lhe deu origem, devendo sua comunicação, nos casos previstos no inciso I deste artigo, ser feita por correspondência com recibo de entrega, juntando-se o comprovante nos autos respectivos.

**2º** - No caso de ser ignorado ou inacessível a sede ou domicílio do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no “Minas Gerais”, por uma vez e afixado no local de costume do órgão responsável, pelo registro, considerando-se cancelado o registro na data de publicação na imprensa oficial.

**3º** - A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, assegurada defesa prévia do fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**4º** - Em qualquer das hipóteses de cancelamento do registro de preços previstas neste artigo, é facultada à Administração a aplicação das penalidades legais e contratuais.

**5º** - O órgão interessado dará ciência prévia a Superintendência Central de Administração de Material, para fins de avaliação, das medidas a serem adotadas com vistas à rescisão do contrato de compromisso de fornecimento e conseqüente cancelamento do registro de preços, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “f” do inciso I deste artigo.

**Art. 21** – O Prefeito Municipal baixará normas complementares sobre a implantação e operacionalização do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 22** – Para planejamento, implantação e gerenciamento do sistema regulamentado por este Decreto, os órgãos da Administração Municipal promoverão a elaboração do plano anual de consumo contendo indicações de material, gênero ou serviço, bem como as estimativas de consumo e utilização de serviço periodicidade e preço unitário.

**Art. 23** – O plano anual de consumo de material ou utilização de serviços será encaminhado a Secretaria Municipal de Administração,

ficando a documentação em arquivo próprio junto ao Departamento de Material e Patrimônio.

**Parágrafo único** – Ocorrendo necessidade de alteração dos planos anuais referidos no artigo 22 deste Decreto, o órgão interessado deverá comunicar Administração, para providência cabíveis.

**Art. 24** – Para registro de preços de material, gênero ou serviço não constante de Cadastro de Material, o órgão interessado deverá encaminhar à Administração o pedido de inclusão deles no Cadastro e a solicitação para realização do registro deverá ser acompanhada das seguintes informações.

**I** – descrição clara, completa e detalhada do material ou serviço, sem indicação de marca ou característica exclusivas;

**II** – estimativa de consumo médio mensal, anual e periodicidade de consumo;

**III** – justificativa de necessidade e detalhamento de sua destinação;

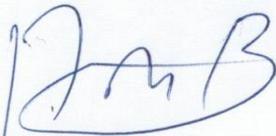
**IV** – estimativa de custo unitário, acompanhada de pesquisas de mercado.

**Art. 25** – O serviço de Controle Interno, com competência para realizar o registro, tomará as medidas necessárias à informatização do sistema de registro de preços regulamentado por este Decreto.

**Art. 26** – A prefeitura Municipal de Munhoz, através dos seus Órgãos, na forma da Lei terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para implantação do sistema de registro de preços previsto neste Decreto.

**Art. 27** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Munhoz, 15 de Agosto de 2005.



**Donizeti Magalhães Brandão**  
**Prefeito Municipal**